



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 69, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 18, o Projeto de Lei n.º 69, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 12.279.600,00 (doze milhões duzentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), para reforço das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I do projeto.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado por fonte, no valor de R\$ 5.647.100,00 (cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil e cem reais), discriminados no Anexo II, do projeto; do *superávit* financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relacionado no Anexo II, do projeto; e da anulação parcial ou total de dotações relacionadas no Anexo II, do projeto, no valor de R\$ 6.132.500,00 (seis milhões cento e trinta e dois mil e quinhentos reais).

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanha ainda o projeto demonstrativo da receita arrecadada no período de 1º de janeiro de 2022 a 28 de fevereiro de 2022, documento de fIS. 10-16.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 69, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de vinte e nove dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I, do projeto. Trata-se de dotações destinadas a despesas com pagamento de servidores efetivos e de pessoal contratado, obrigações patronais e auxílio-alimentação.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de três fontes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

As fontes recursais utilizadas pelo projeto estão previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 69, de 2022.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2022.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro